## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001404-93.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: Any Carolina Signori Arantes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *ação de cobrança* em face de Any Carolina Signori Arantes, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 551,89, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 09 de fevereiro de 2012, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado anualmente. Em caso de inadimplência ou solicitação da rescisão contratual antecipada, foi acordada a multa compensatória equivalente a 50% das parcelas remanescentes.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos de junho a setembro de 2014. Em 22 de agosto de 2014 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

integral da mesma.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 34), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 35).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/22 e, devidamente assinado pelas partes confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/22.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 551,89 (quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018.